

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 482, DE 2023

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022.

Acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a Mensagem foi inicialmente distribuída a esta Representação, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, e às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O Acordo é composto por um preâmbulo, pela parte dispositiva e por um Anexo. No preâmbulo, entre outros considerandos, as Partes



destacam os compromissos de incentivar, em seus respectivos territórios, as entidades competentes a elaborarem de normas para o exercício das atividades profissionais por meio da outorga de licenças ou matrículas, e de “propor recomendações ao Grupo Mercado Comum (GMC) sobre reconhecimento mútuo, considerando a educação, experiência, licenças, matrículas ou certificados obtidos no território de outro estado parte”.

A parte dispositiva do Acordo conta com 18 (dezoito) artigos, que podem ser assim sintetizados:

Os princípios orientadores do instrumento internacional estão dispostos no Artigo 1, a saber: 1) o reconhecimento da formação acadêmica e dos antecedentes dos profissionais; 2) a tutela da prática do exercício profissional em prol da defesa do interesse público; da segurança, dos bens, da saúde e da vida das pessoas, bem como da proteção do meio ambiente; 3) a observância da transparência e da reciprocidade das ações.

Conforme o Artigo 2, o Acordo tem por objeto: o estabelecimento do Mecanismo de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o exercício profissional temporário de graduados de nível superior nas áreas de agrimensura, agronomia, arquitetura, geologia, engenharia e profissões afins no âmbito do Mercosul; e a criação de Registros de Matriculados Temporários nas jurisdições dos Estados Partes.

Com o fim de esclarecer o significado que as partes atribuem a determinadas expressões utilizadas no Acordo, o Artigo 3 define: “competência profissional”; “Convênios de Reconhecimento Recíproco”; “entidade profissional de fiscalização”; “país de origem”; “país receptor”; “prestadores dos serviços profissionais temporários”; “profissional assistente”; “Registro de Matriculados Temporários”; e “serviço profissional temporário”.

Além desses, o Acordo é integrado por dispositivos que regulam: os requisitos para a inscrição no Registro de Matriculados Temporários (Artigo 6); os Convênios de Reconhecimento Recíproco (Artigo 7); o compromisso das Partes em assegurar a implementação do Acordo (Artigo 8); a instituição de Centros Focais de Informação e Gestão, por profissão (Artigo 9); as diretrizes que deverão ser seguidas pelos Convênios de



Reconhecimento Recíproco (Artigo 10); as sanções aplicáveis, pelas entidades profissionais de fiscalização, aos prestadores de serviços profissionais temporários (Artigo 11); a aplicação dos códigos de ética das entidades profissionais de fiscalização receptoras (Artigo 12); a resolução de eventuais divergências entre as entidades profissionais e/ou os profissionais, sobre a aplicação ou interpretação do Acordo (Artigo 13); e a adesão das entidades profissionais de fiscalização dos estados partes ao mecanismo de exercício profissional temporário (Artigo 14).

Os Artigos 15 a 18 do Acordo comportam as denominadas “cláusulas finais”, que regulam a entrada em vigor, as emendas, o procedimento de denúncia e o depósito das respectivas notificações.

Por seu turno, o Anexo trata das funções e atribuições dos centros focais de informação e gestão. Os centros, constituídos em cada Estado Parte, estabelecerão seus regulamentos e coordenarão suas reuniões e agendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Firmado em 6 de julho de 2022, na cidade de Montevidéu, o Acordo Marco em exame tem por objeto o estabelecimento de um mecanismo de reconhecimento recíproco de matrículas para o exercício temporário, no âmbito do Mercosul, de atividades profissionais de nível universitário, relacionadas às áreas de agrimensura, agronomia, arquitetura, geologia, engenharia e profissões afins. Além disso, o compromisso internacional tenciona viabilizar a criação de Registros de Matriculados Temporários, nas jurisdições dos Estados Partes.

O Acordo Marco é fruto de uma longa negociação, que remonta à Decisão 25/03, do Conselho Mercado Comum (CMC)¹. Internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 9.499, de 2018², essa Decisão do CMC aprovou: a) as “Diretrizes para a Celebração de Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco entre Entidades Profissionais e a Elaboração de Disciplinas para a Outorga de Licenças Temporárias”; b) as “Funções e Atribuições dos Centros Focais de Informação e Gestão”; e c) o “Mecanismo de Funcionamento do Sistema”.

Em conformidade com a Exposição de Motivos interministerial que o acompanha, o Acordo Marco “representa importante passo no sentido de facilitar o fluxo de profissionais especializados e ampliar a integração regional, em direção ao estabelecimento da “livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países”, conforme estabelecido no art. 1º do Tratado Constitutivo do Mercosul (Tratado de Assunção).”

Entre os assuntos regulados pelo texto pactuado destacam-se:

- I) os procedimentos para matrículas dos profissionais, sua validade e condições de aceitação e denegação de pedidos;

¹ Com base nas informações constantes da página oficial do Mercosul, até 14/05/2024, internalizaram a Decisão 25/03, do CMC, Brasil, Argentina e Uruguai. Fonte: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/911>.

² O Congresso Nacional aprovou o Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário por meio do Decreto Legislativo nº 347, de 23 de dezembro de 2008.



- II) os requisitos para inscrições de profissionais nos Registros de Matriculados Temporários;
- III) as diretrizes para o estabelecimento de Convênios de Reconhecimento Recíproco;
- IV) a constituição de centros focais para informação sobre a normativa e a regulamentação nacional, com funções e atribuições estabelecidas no instrumento que acompanha o Acordo (anexo); e
- V) a aplicação de códigos de ética e de regras para eventuais sanções.

Conforme se depreende do Artigo 7, a aplicação do Acordo Marco fica condicionada à assinatura de Convênios de Reconhecimento Recíproco entre as entidades profissionais de fiscalização de dois ou mais Estados. Em outras palavras, o exercício de qualquer atividade temporária, pelos profissionais indicados no Artigo 2, somente será permitido após a firma dos citados Convênios, os quais deverão se adequar às regras estatuídas nos Artigos 5, 6, 7 e 10 do Acordo Marco.



Antes, porém, de assinarem Convênios entre si, as entidades profissionais de fiscalização dos Estados Partes deverão aderir ao mecanismo de exercício profissional temporário, em cumprimento do disposto no Artigo 14 do compromisso internacional em exame.

Ainda que não seja auto executável, não restam dúvidas de que o Acordo Marco é um relevante instrumento, que será incorporado ao conjunto normativo referente à circulação de pessoas, atualmente em vigor no âmbito do MERCOSUL.

Nesse contexto, é importante destacar que, ao instituir um mecanismo para o exercício profissional em determinadas áreas, ainda que em caráter temporário, nota-se que pactuado está em perfeita harmonia com a finalidade de promover a livre circulação de fatores produtivos, prevista no Artigo 1 do Tratado Constitutivo do MERCOSUL.

Além de se harmonizar com Tratado de Assunção e com a Decisão CMC 25/03, o Acordo Marco também se amolda aos princípios constitucionais regentes das relações internacionais brasileiras, em particular ao princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX, da CF), e à busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina (art. 4º, § único, da CF).

Com fundamento no exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Representação, em de de 2024.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2024-5107



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Mensagem nº 482, de 2023)

Aprova o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em de de 2024.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2024-5107

